

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 10/12/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0013164-66.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto
Requerentes:
Requeridos:

Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda
Clóvis Aparecido de Souza Lima e Lidia Maria Mendes Lima
Marupá Empreendimentos Imobiliários Ltda e Congorsa

Empreendimentos S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Clóvis Aparecido de Souza Lima e sua mulher Lídia Maria Mendes Lima movem ação em face de Marupá Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Congorsa Empreendimentos S/A, dizendo que em 25.3.2008, por compromisso particular de compra e venda, adquiriram a unidade autônoma designada como sala 701, com uma vaga de garagem do empreendimento denominado Tríade-condomínio 03, Edifício Nova York, localizado nesta cidade, no Passeio das Castanheiras, 431, Parque Faber, objeto da matrícula n. 128.529 do CRI local, por R\$ 156.888,72, sendo R\$ 2.834,32, no ato da assinatura do compromisso; 25 prestações mensais e consecutivas de R\$ 560,00 cada uma, vencendo-se a primeira em 01.6.2008; duas prestações anuais de R\$ 6.380,00 cada uma, com vencimento para 01.12.2008 e 01.12.2009; o saldo final de R\$ 67.200,00 seria pago de acordo com o financiamento imobiliário a ser obtido pelos autores, momento para a entrega das chaves e outorga da escritura pública ou particular; 120 prestações mensais e sucessivas de R\$ 964,12 vencendo-se a primeira em 01.07.2010; parcela de R\$ 11.600,00 com vencimento para 01.05.2010. A data prevista para a obtenção do habite-se: 01.05.2010; data para a entrega das chaves: 01.07.2010. As rés não lhe entregaram o imóvel na data prevista no contrato, não entregaram a CEF os documentos necessários para a aprovação e liberação do financiamento, por isso as rés quem incidira em mora, não podendo assim transferir aos autores os respectivos encargos; as rés cobraram dos autores, indevidamente, taxas

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

condominiais sem que tivessem sido imitidos na posse do bem; as corrés quem contratou a imobiliária para os serviços de intermediação, mas os autores, injustamente, pagaram a respectiva comissão, sem que existisse cláusula contratual imputando-lhes essa obrigação; as corrés aplicaram sobre o saldo devedor correção monetária pelo INCC até a data do "habite-se", além dos juros moratórios, mas as rés quem incidiu em mora. Pedem a condenação das rés ao ressarcimento dos lucros cessantes pelo "não uso do imóvel", já que destinado a investimento; compelir as rés a participarem do contrato de financiamento que os autores celebraram com a CEF, visando à aprovação e liberação do valor da dívida fixada em novembro/2010, sem a incidência de correção monetária e juros de mora até a data da firmação desse contrato, condenando-se as rés a devolução das despesas de condomínio pagas pelos autores, bem como condená-las à devolução dos valores pagos a título de comissão imobiliária, e à revisão dos índices de correção monetária utilizados pelas rés, seus reflexos, e devolução dos juros pagos antes da entrega das chaves, além dos ônus da sucumbência e honorários advocatícios. Documentos às fls. 43/92.

As rés foram citadas e contestaram (fls. 101/120) e, em preliminar, disseram que a ré Marupá é parte ilegítima para responder aos termos da ação pois figurou como promitente vendedora, enquanto que a incorporadora é a ré Congorsa. Deu-se a prescrição trienal. Constou do compromisso de compra e venda que os autores se responsabilizaram pelo pagamento da comissão de corretagem. Os autores tinham a obrigação de exibir os documentos necessários para a CEF liberar o valor do financiamento, sendo que a entrega das chaves do imóvel só seria efetuada por ocasião do pagamento do saldo final do preço; legítima a incidência da correção monetária pelo INCC até a data do habite-se, pois tem previsão contratual, e depois disso o saldo devedor seria corrigido pelo IGP-FGV, além de juros de 1% ao mês; os juros de mora têm previsão no contrato. A celebração do contrato de financiamento não envolve as rés. A cláusula 18ª do contrato prevê que os autores são os responsáveis pelo pagamento das despesas condominiais a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da instalação do condomínio. Não ocorreu dano efetivo causado pelas rés, não havendo que se falar em lucros cessantes. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 161/182. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 185. Documentos às fls. 226/230, 237, 240/245. A antecipação dos efeitos da tutela concedida a fl. 239 foi reformada pela decisão de fls. 315/320. Informações da CEF às fls. 288/296. Informações às fls. 353/364. Nos memoriais de fls. 388/394, 399/404, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. Pela decisão de fl. 408 que converteu o julgamento em diligência, as corrés prestaram as informações de fls. 413/418. A CEF prestou as informações de fls. 422/423. As

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

partes manifestaram-se às fls. 437/443.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ambas as corrés são partes legítimas para responderem aos termos da lide, pois participaram ativamente das obrigações contratuais, conforme fls. 51v.

Não há que se falar em prescrição trienal, pois a discussão está centralizada na suposta mora das rés quanto às obrigações assumidas no compromisso particular de compra e venda de fls. 43/52, que não foi em momento algum rescindido pelas partes. As obrigações ajustadas continuam exigíveis e, enquanto não rescindido ou resolvido o compromisso, não há que se falar sequer no termo inicial de fluência do prazo prescricional. Portanto, afasto, por manifesta impertinência, ambas essas matérias.

As partes celebraram o compromisso particular de fls. 43/52 em 25.3.2008. O preço ajustado foi de R\$ 156.888,72, a ser pago tal como previsto a fl. 43. Ficou estabelecido pela letra "D" de fl. 43, que o saldo final (R\$ 67.200,00) seria pago em prestações, nos termos do financiamento imobiliário a ser contratado pelos compradores, com a concomitante alienação fiduciária da mesma unidade. No ato da contratação desse financiamento, a vendedora outorgaria aos compradores a escritura pública ou particular de venda e compra com garantia de alienação fiduciária e efetuaria a entrega das chaves, abrangendo o financiamento imobiliário, já acrescidas de 1% ao mês, calculados pela Tabela Price, a partir da data da expedição do habite-se e correção monetária pelos índices previstos no contrato.

A Caixa Econômica Federal prestou as informações de fls. 422/423 destacando que o autor Clóvis adquiriu em 30.6.2004 a cota de consórcio n.130 pertencente ao grupo 60, com o valor do bem objeto de R\$ 70.000,00, no plano básico de 110 meses, sendo que essa cota lhe foi contemplada desde 17.1.2006; depois da data da contemplação, a carta de crédito, reajustada diariamente,permitiu que seu valor na data da contemplação fosse de R\$ 78.645,00. Enfatizou que a análise de crédito do consorciado (autor Clóvis), assim como das possíveis restrições das vendedoras rés e aferição da documentação do imóvel para a formalização da garantia foram realizadas pela agência da CEF, mas não houve encaminhamento à Administradora da documentação referente a esse procedimento; o extrato de minuta atualizado não foi enviado ao consorciado pois a análise de crédito registrada no sistema da CEF, além de vencida, não apresentava capacidade de pagamento da parcela; o consorciado (autor Clóvis) em 19.8.2013, por

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

meio da Central de Relacionamento da CEF, pediu a conversão do crédito em espécie, que atingiu R\$ 133.832,84 dos quais se deduziu o valor do lance ofertado com recursos do FGTS (R\$ 15.874,77). O pagamento dessa carta de crédito em 20.8.2013, na conta do consorciado, foi de R\$ 117.957,96.

Pelo visto, não interessou aos autores honrarem o pagamento do saldo devedor ou ao menos depositarem à ordem judicial o valor creditado na conta do autor Clóvis em 20.8.2013, no importe de R\$ 117.957,96, dada, evidentemente, as exigências pecuniárias em expressão superior feitas pelas rés.

Na parte inferior do quadro resumo do compromisso de compra e venda firmado pelas partes litigantes (fl. 43), constou de modo explícito o seguinte: a) data prevista para expedição do habite-se: 01.05.2010; b) data prevista para entrega das chaves: 01.07.2010.

Pela cláusula 16.ª (fl. 49-v), a conclusão das obras do edifício que integra a unidade objeto do compromisso se daria pela emissão do habite-se, que deveria ser expedido na data prevista no quadro resumo. No parágrafo 1º, dessa cláusula, foi estabelecida tolerância de 180 dias no prazo fixado para a entrega da obra, em face dos motivos alinhavados nas letras "a" a "k". No segundo parágrafo dessa cláusula as rés obrigaram-se a entregar as chaves aos promissários compradores concomitantemente com o pagamento do valor do saldo final do preço.

Pela cláusula 21ª (fls. 51) a ré incorporadora obrigou-se a outorgar aos autores a escritura definitiva de venda e compra depois de satisfeitas as obrigações contratuais e a expedição do habite-se. As rés ao contestarem trouxeram o documento de fls. 153 convidando os condôminos a procederem à vistoria de suas respectivas unidades, tendo ainda deixado claro que as chaves de cada unidade "seriam entregues depois da assembleia de instalação do condomínio, com sua aprovação na vistoria técnica e obtenção do financiamento do saldo devedor para as unidades não quitadas". O termo previsto para a apresentação do habite-se fora fixado contratualmente como sendo 1.5.2010. Comparando aquela data destinada à vistoria e esta última prevista no contrato, o atraso verificado foi de UM ANO. As corrés não trouxeram prova documental de que estavam com a documentação regular, ou seja, válida e eficaz para outorgarem a escritura definitiva de venda e compra aos autores, de modo a exigirem, no ato dessa outorga, o saldo devedor.

Prescreve o art. 476, do CC: "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". Quem estava em mora

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

eram as rés, pois até então se atrasaram consideravelmente na entrega do imóvel prometido à venda, mais especificamente, no fornecimento do "habite-se", como também não exibiram os documentos à CEF que interessavam para os autores efetuarem o pagamento do saldo devedor. As rés escondem-se atrás da alegação de que só entregariam as chaves do imóvel depois do pagamento do saldo devedor. Sucede que nas datas previstas no rodapé de fls. 43, quer para os fins das rés expedirem o habite-se quer para efetuarem a entrega das chaves, os autores estavam municiados de recursos financeiros mais do que suficientes para o pagamento do saldo devedor, que só não foi liberado pela CEF pelo fato das corrés não terem exibido os documentos pertinentes à sua representação para a outorga da escritura definitiva, e mesmo pela irregularidade da matrícula que não contava com a averbação da construção. Pelo item 2.5 de fls. 68 a CEF deixou claro que "a pendência verificada está na documentação da empresa vendedora do imóvel que não apresentou documento hábil a comprovar o responsável pela empresa, bem como daquele que representará a empresa para a assinatura da documentação junto ao cartório de imóveis".

As rés não lograram desmerecer essa informação da CEF. A situação dos autores perante a CEF era normal e apta a honrar o pagamento do saldo devedor. Essa constatação se confirma de modo mais robusto ainda com as complementares informações de fls. 422/423. Significa que as rés quem criou o embaraço para o recebimento do crédito assegurado ao autor Clóvis por força da sua contemplação consorcial. Somando-se a carta de crédito em espécie (R\$ 117.957,96) com o valor do FGTS (R\$ 15.874,77) atingia-se em 19.08.2013 o valor de R\$ 133.832,84. O saldo devedor dos autores em favor das rés, na perspectiva destas (fls. 437/440), era de R\$ 133.386,32 até novembro de 2013.

Aplicável à espécie em desfavor das rés o disposto no art. 395, do CC. Elas quem incidiu em mora, consequentemente, as rés não têm o direito de exigir dos autores os juros de mora de 1% ao mês. Os juros remuneratórios também não incidem depois de 180 dias do termo indicado no rodapé de fls. 43, qual seja, 01.11.2010. Tivesse o prédio sido entregue na data contratual e se as rés também tivessem providenciado a documentação pertinente para a outorga da escritura definitiva, esses juros evidentemente se interromperiam. As rés não podem tirar vantagem de sua própria malícia. As rés não averbaram na matrícula do imóvel o "habite-se" da construção, o que impossibilitava aos autores a obtenção do financiamento para o atendimento do saldo devedor. Nesse sentido o v. acórdão proferido na apelação nº. 0014173-56.2010.8.26.0009, julgado em 31/07/2013, Rel. Des. Caetano Lagrasta, do Egr. TJSP.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Aplicando-se o parágrafo 1º da cláusula 16ª (fls. 49-v), a unidade adquirida pelos autores deveria estar com o habite-se concluído em 01.11.2010. A entrega das chaves evidentemente deveria ocorrer nessa data, porquanto o prazo certo informado ao final de fls. 43 só se constituiria em termo de exigibilidade se a expedição do habite-se tivesse ocorrido em 01.05.2010. Não se confundem a conclusão da obra com a data prevista para a entrega do imóvel. Óbvio que não se pode entregar obra não concluída, mas se quem deve concluir a obra em prazo certo e determinado e acaba utilizando o prazo de tolerância para essa conclusão, não se beneficia da prorrogação automática e proporcional ao quanto previsto no contrato para a entrega das chaves. Como se aproveitaram do prazo de tolerância para conclusão da obra, segue-se que as chaves deviam ser entregues logo depois de concluída a assembleia de instalação do condomínio (fls. 153), porquanto as rés quem incidira e permanecia em mora perante os autores. Estes chegaram a obter a própria minuta para a lavratura da escritura pública, conforme fls. 77/83.

As rés terão que pagar aos autores 0,8% do valor do imóvel adquirido, a título de indenização pela não entrega do imóvel em 01.11.2010. Até maio/11, o atraso foi de 06 meses e 15 dias, tomando-se como referência fls. 153. O valor do negócio foi de R\$ 156.888,72, o que geraria uma renda para os autores da ordem de R\$ 1.255,10, por mês, que multiplicados pelo referido tempo, resulta em R\$ 8.785,70. O percentual utilizado para apurar a renda mensal é compatível com o mercado imobiliário local. A perícia para esse fim seria onerosa e de modo algum contrariaria esse percentual que não deixa de ser referencial largamente utilizado em situações análogas.

Quanto ao pedido de revisão dos índices de correção monetária e juros que os autores pagaram às rés, há que se observar o seguinte: O INCC-M e o IGP-M foram ajustados nas letras "a" e "b" da cláusula 11ª (fls. 47-v) pelo que a correção monetária por esses indexadores é exigível nos períodos subsequentes previstos nessas disposições contratuais. Evidentemente que os juros de mora de 1% ao mês não são devidos, porquanto a mora era das rés e o acréscimo desses juros é abusivo. Na fase do artigo 475-B, do CPC, será identificado o valor excedente que, a esse título, os autores pagaram para que as rés possam reembolsá-los.

Despesas de condomínio exigidas pelas rés e pagas pelos autores antes da entrega das chaves: são indevidas, já que a mora é das rés, tanto que os autores não foram imitidos na posse do bem. Abusivas as exigências das rés nesse sentido, conforme entendimento do STJ: EREsp 489647/RJ – Rel. Min. Luis Felipe Salomão, e do próprio TJSP: Apelação nº

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

0014173-56.2010.8.26.0009, julgado em 31/07/2013, Rel. Des. Caetano Lagrasta. As rés terão que restituir aos autores os valores deles recebidos a esse título, o que será objeto de identificação nos termos do art. 475-B, do CPC.

Comissão pela intermediação do negócio: as rés informaram às fls. 413 que elas contrataram a Imobiliária Cardinalli Imóveis Ltda. para a comercialização das unidades do empreendimento. Os autores não a contrataram. No compromisso de compra e venda de fls. 43/51 não existe cláusula imputando aos autores a responsabilidade pelo pagamento da intermediação do negócio. Conforme consta de fls. 52, os autores pagaram a título de comissão pela intermediação o valor de R\$ 4.125,68. Ora, a parte que contrata o corretor é, em princípio, a responsável pelo pagamento da respectiva comissão (art. 722 c/c art. 725, do CC). As comitentes rés quem tem que arcar com o custo dessa comissão. Nada impede que no contrato principal essa obrigação seja repassada à parte compradora. Os autores não contrataram a corretora, mas acabaram sendo prejudicados por essa conduta das rés que, abusivamente, lhes repassaram essa obrigação. Os autores fazem jus à repetição do indébito. Pouco importa se o numerário fora entregue diretamente à Imobiliária. As rés criaram o abuso do injusto repasse, por isso terão que devolver aos autores a integralidade daquele valor.

Não é devida a dobra prevista no parágrafo único do art. 42, do CDC, porquanto para que se aplique esse dispositivo seria indispensável que os autores demonstrassem a má fé das rés, o que não ocorreu.

Os autores fazem jus à imissão de posse sobre o imóvel adquirido. O pedido constante do segundo parágrafo de fls. 38 tem como objetivo compelir as rés a outorgarem a escritura definitiva do imóvel aos autores, possibilitando-lhes o pagamento do saldo devedor. É a leitura que se faz da expressão " ... que seu financiamento seja aprovado e liberado, tendo como data base o valor do débito fixado em novembro/10, sem correção monetária e juros do período subsequente a novembro/10". O razoável é que pelo fato da mora ter sido das rés, se eliminem os juros moratórios a partir de 01.11.2010, mas a correção monetária nos termos contratuais é indispensável para preservar o poder aquisitivo da moeda. As rés terão que exibir os documentos pertinentes à sua pessoa jurídica e relativos ao imóvel e outorgarem a escritura definitiva para que, no ato da lavratura desta, recebam o saldo devedor expungido dos referidos juros a partir de 01/11/2010.

Fls. 33: as rés incidiram em mora conforme definido na fundamentação supra.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Os autores não podiam ter seus nomes negativados em bancos de dados, negativação essa abusiva, pelo que determino, desde já, o cancelamento dessas negativações tal como pedido às fls. 33.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a) reconhecer

que as rés incidiram em mora na conclusão da obra e na apresentação dos documentos necessários para os autores receberem a escritura definitiva do imóvel e conseguirem a liberação do numerário para o pagamento do saldo devedor, por isso as rés não poderão exigir dos autores, a partir de 01.11.2010, juros moratórios e remuneratórios previstos no contrato, podendo exigir apenas a correção monetária pelos indexadores estabelecidos no contrato e mencionados na fundamentação; JUROS DE MORA cobrados dos autores, a partir de 1.11.2010, serão restituídos pelas rés aos autores, valores a serem identificados nos termos do artigo 475-B, do CPC; b) compelir as rés a, em 60 dias depois do trânsito em julgado, providenciarem a documentação hábil referente ao imóvel e à sua pessoa jurídica de modo a outorgarem a escritura de venda e compra em favor dos autores, recebendo no ato dessa lavratura o saldo devido pelos autores, com a exclusão dos juros referidos acima; o valor do saldo devedor será identificado, previamente, nestes autos, nos termos do art.475-B, do CPC, c) imitir os autores na posse do imóvel, mandado a ser expedido depois do trânsito em jugado, haja vista o v. acórdão de fls. 378/382; d) condenar as rés a pagarem aos autores, pela demora na entrega da unidade (sala nº. 701, com uma vaga de garagem), o valor de R\$ 8.785,70, com correção monetária a partir de 16.05.2011, juros de mora de 1% ao mês contados da citação; e) condenar as rés a restituírem aos autores o valor da comissão de corretagem, no importe de R\$ 4.125,68, com correção monetária desde 25.03.2008, além de juros de mora de 1% ao mês contados da data da citação; f) desde já serão expedidos ofícios à SERASA e SCPC para cancelarem a negativação do nome dos autores em seus bancos de dados, relativamente à dívida vinculada ao compromisso objeto desta lide; g) condenar as rés a restituírem aos autores os valores das taxas de condomínio que estes lhes pagaram, com correção monetária desde a data de cada pagamento, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, valor a ser identificado na fase do art. 475-B, do CPC. Condeno as rés a pagarem aos autores, R\$ 4.000,00, a título de honorários advocatícios, fixação esta nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, intimem-se as rés por carta AR, para atenderem a letra "b" da parte dispositiva desta sentença, expedindo-se mandado de imissão de posse em favor dos autores. Intimar-se-ão, ainda, os autores para os fins do art. 475-B e J do CPC, para, em 10 dias, apresentarem o requerimento da fase de cumprimento da sentença; desde que apresentado,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

intimem-se os réus nos termos do art. 475-J, do CPC, para, em 15 dias, pagarem o débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e custas do processo de 1%, percentuais esses que incidirão sobre o valor exequendo. Ultrapassado esse prazo, sem que haja pagamento, providenciar-se-á o bloqueio de ativos (art. 655-A, do CPC). Caso haja tempestivo depósito, intimem-se as rés para os fins do parágrafo 1°, do art. 475-J, do CPC, e se não houver impugnação expeçam-se MLs para os autores, recolhendo-se as custas finais.

P.R.I.

São Carlos, 27 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.